



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001145-18.2024.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante MICHELE GARCIA LIMA CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001145-18.2024.8.26.0169

Processo originário nº 1001145-18.2024.8.26.0169

Apelante: Michele Garcia Lima Cordeiro

Apelado: Natura Cosméticos S/A

Comarca: Duartina

Juiz (a): Luciano Siqueira de Pretto

Voto nº 11568

Processual civil – Indeferimento da inicial – Não regularização da procuração assinada pela autora digitalmente considerada inválida pois certificada pela plataforma ZapSign, não credenciada no ICP-Brasil – Inconformismo da autora, defendendo a validade do documento – Admissibilidade – Assinatura classificada como “eletrônica avançada” que, embora não tenha o grau máximo de confiabilidade ICP-Br, apresenta elementos mínimos de validação – Inteligência da Lei 14.620/23, conforme interpretação da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo – Sentença anulada – Apelo provido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido indenizatório moral.

A sentença indeferiu a petição inicial (p. 94/96) e julgou extinta a ação, sem exame do mérito, pelo seguinte fundamento “Outrossim, a procuração de fls. 22-24 foi assinada através da plataforma ‘ZapSign’, que não é autoridade certificadora raiz reconhecida pela ICP-Brasil para assinatura digital”.

Apela a parte autora (p. 101/117) alegando que a procuração, assinada digitalmente, é válida, pois, “não havendo menção expressa na lei vetando a assinatura, todo e qualquer documento assinado de forma eletrônica, entre particulares, é válido”. A empresa

ZapSign cumpre os requisitos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. A Lei 14.063/2020 permitiu que *“os níveis mínimos estabelecidos pelos entes públicos poderão ser flexibilizados em relação aos requisitos acima listados, com o objetivo de reduzir os contatos presenciais ou tratar eventuais impossibilidades de realização da assinatura de modo diverso”*. Diz que a empresa Zapsign encontra-se devidamente credenciada na ICP-Brasil desde maio de 2024.

Contrarrazões em p. 141/144.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Respeitado o entendimento do Juiz de Direito prolator da sentença, o inconformismo do autor tem provimento.

A assinatura certificada pela plataforma ZapSign deve ser considerada válida.

A entidade que foi responsável pela emissão da assinatura (ZapSign) consta como **credenciada** da ICP-Brasil, conforme Processo nº 00100.000726/2024-08 (consulta, na data de elaboração deste voto, no seguinte *link*: <<https://estrutura.itj.gov.br/>>).

Porém, o fundamento da decisão, pela qual o juízo singular não considerou válida a assinatura que consta na procuração é que a ZapSign não é uma **autoridade certificadora**

reconhecida pela ICP Brasil. Com efeito, há uma diferença entre os níveis de confiança das assinaturas expedidas por autoridades certificadoras e credenciadas, conforme consta no próprio “print” juntado na apelação (p. 126/129).

Isso significa que a assinatura que consta na procuração juntada nos autos, segundo a classificação da Lei 14.063/20, não chega a ser uma *“assinatura eletrônica simples”*, mas também não é uma *“assinatura eletrônica qualificada”*. Trata-se de uma *“assinatura eletrônica avançada”*, ou seja, *“que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”*.

Feita essa diferenciação, ressalto que a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, nos autos do processo CGJ nº 2021/100891, a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo AASP, emitiu o seguinte parecer depois que assinaturas certificadas em plataforma própria de certificação de assinaturas (AASP Assinador) disponibilizada para seus associados também passaram a ser questionadas quanto à validade:

“NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à

modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001(vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas. Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de confiabilidade. Exigência do grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts. 1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº 11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos

extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão”.

O parecer foi aprovado da seguinte maneira pelo Corregedor Geral de Justiça:

“Aprovo o parecer apresentado pelos MMs. Juízes Assessores da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me favoravelmente ao pedido formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, revendo-se o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente firmado neste expediente, para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas”.

Portanto, tal como admite a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, a **assinatura eletrônica avançada** é válida, desde que admitida pelas partes e que seja aceito a quem o documento for oposto.

Dessa forma, apesar de não ter o grau máximo de confiabilidade, porque não credenciada pela ICP-Brasil, a certificação da assinatura lançada na procuração não obsta a validade do documento.

Assim, a sentença de indeferimento pelo motivo da não aceitação da assinatura certificada digitalmente na procuração deve ser anulada, cabendo o retorno dos autos ao

juízo da origem que deverá continuar o exame da petição inicial e avaliar o cabimento da suspensão do processamento destes autos, nos termos do Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o tema tratado neste processo.

3. Diante do exposto, proponho o **provimento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator